

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.118, DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940, que dispõe sobre o Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de aumentar a pena do homicídio, quando este for praticado contra mulheres no âmbito doméstico. O aumento da pena seria de um terço, nos termos do que prevê o Projeto de Lei, que altera o art. 121 do Código Penal.

Argumenta o nobre Autor que “a violência doméstica tem causado traumas irreparáveis em nossa sociedade. Mulheres são torturadas e humilhadas cotidianamente por seus companheiros. A consequência disso, além dos traumas físicos, os problemas de ordem emocional, que também contaminam os filhos, são imensuráveis. Portanto, quanto mais instrumentos forem disponibilizados às autoridades e às vítimas desses abusos, mais combativos estarão contra tais covardias”,

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição é louvável no que tange à proteção da integridade física das mulheres. De fato, a cada dia, tem aumentado o número de denúncias de violência contra mulheres, praticada, sobretudo, no âmbito da convivência familiar.

Este tipo de violência é de extrema covardia, tendo em vista a dificuldade de sua denúncia, ante as ameaças de retaliação por parte dos companheiros e também pelo fato da vítima permanecer ao lado do agressor, mesmo após ter relatado os fatos à autoridade competente.

Outro fator que potencializa essa covardia é o vínculo sentimental existente entre vítima e agressor, que, em muitos casos, faz com que a vítima prefira sofrer a violência a ver o companheiro encarcerado.

Ainda é de se lembrar que, quando o casal tem filhos menores, a mulher preocupada com o afastamento do pai do convívio com os filhos, acaba se sacrificando em proveito destes.

Como podemos observar, são muitos os fatores que militam contra a defesa da mulher vítima de agressão no próprio lar, o que demanda a criação de mecanismos severos, capazes de desestimular essa prática e de punir com rigor os casos de violência contra a mulher dentro do lar.

Todavia, há alguns aspectos que merecem aperfeiçoamento, a fim de tornar o Projeto mais claro quanto à sua finalidade, diante do que apresentamos Substituto em anexo.

No caso do art. 129 do Código Penal, o § 9º já prevê aumento de pena para a violência praticada, no âmbito doméstico, contra mulheres. Nessa linha, devemos adotar a mesma solução para o delito de homicídio, previsto no art. 121 do mesmo diploma legal.

Por essa razão, entendo que a proposição é conveniente e oportuna, diante do que voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.118, de 2010, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.118, DE 2010

Acrescenta § 6º ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena correspondente à violência doméstica praticada contra mulheres.

Art. 2º Fica acrescido o § 6º ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 6º A pena é aumentada de um terço, se o crime foi cometido contra mulher, no âmbito das relações domésticas ou quando a vítima se encontrava sob as medidas protetivas descritas na lei específica (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora